

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.560 - MT (2009/0056835-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO A RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECORRIDO : **PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IRRISORIEDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA EM MENOS DE 0,1% DO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO COMANDO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ELEVAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial no qual o recorrente aponta violação dos: (a) art. 535 do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido; (b) art. 473 do CPC, sustentando a obrigatoriedade de cumulação dos honorários advocatícios da execução e dos embargos à execução; (c) arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.906/94, alegando a irrisoriedade da verba honorária fixada pela Tribunal de origem (fls. 497/518).

Contrarrazões às fls. 538/577.

Relatei.

Decido.

A irresignação recursal merece parcial acolhida.

Inicialmente, a alegação de violação do art. 535 do CPC não merece acolhida, pois as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se à espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido

Superior Tribunal de Justiça

de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30/6/2010).

Por outro lado, quanto à cumulação das verbas sucumbenciais fixadas em execução e em embargos à execução, o entendimento do STJ assentou-se no sentido da possibilidade dessa cumulação, mas não da sua obrigatoriedade, situando-se, portanto, na esfera do juízo discricionário efetuado pelo magistrado quando da fixação dessas verbas, podendo, inclusive, fixá-las em montante único, na esteira do § 4º do art. 20 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D.

I - O acórdão recorrido afastou a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios relativos à execução, diante do argumento de que, uma vez opostos embargos, os honorários nestes fixados haveriam de ser os únicos aplicáveis.

II - Nada obstante, esta tese não encontra arrimo na jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal, firme na compreensão de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes: EREsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2/4/2001; REsp 754.605/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18/9/2006; REsp 668.809/ PE, Primeira Turma, DJU de 03/05/2007; AgRg no Ag 1.252.353/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 22/03/2010.

III - Não trata o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97 do não-cabimento de honorários em sede de execução fiscal embargada ou acerca da cumulação no âmbito da execução e dos embargos respectivos. Diversamente, há expressa autorização para a fixação de honorários, quando embargada a execução contra a Fazenda Pública, donde há de se concluir que, nestes casos, incide a lei geral.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE. SUBSISTÊNCIA DA DÍVIDA COM REDUÇÃO DE SEU VALOR. VERBA HONORÁRIA ÚNICA EM FAVOR DO CREDOR. ARTS. 20, § 4º, E 21, DO CPC.

1. Em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, que deverá incidir sobre o valor remanescente da execução.

2. Embargos de divergência conhecidos, com pedido de vista regimental pelo Ministro Relator e, no mérito, providos.

(REsp 598.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Eg. STJ assentou o entendimento de que "Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ." (REsp 81755/ SC Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER DJ 02.04.2001) 2. Indubitável a existência de duas relações processuais instauradas: a relação de execução tout court relativa à exigibilidade do débito e os embargos que inauguram processo de conhecimento.

3. Exitoso, o exequente faz jus a ambos os honorários posto distintas as atividades realizadas em cada uma dessas relações.

4. Precedentes: (AgRg no REsp 627681/PR Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 28.11.2005; REsp 760425/SC Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 07.11.2005; REsp 512075/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 19.09.2005; REsp 545741/PR Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 03.10.2005; REsp 645758/SP Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 26.09.2005; REsp 236734/AL Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 14.03.2005; REsp 550373/SP Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 09.02.2005; REsp 506889 / MT Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 06.09.2004; REsp 237807/RS Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 01.12.2003; EREsp 81755/ SC Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER DJ 02.04.2001).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 754.605/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 262)

Por fim, atinente às disposições legais dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º da Lei n. 8.906/94, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem

Superior Tribunal de Justiça

objetivamente considerados irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa, que retrata a sua dimensão econômica.

Nesse sentido, alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. ELEVAÇÃO DA MÁCULA DA INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (...)

3. A jurisprudência deste Sodalício tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Na hipótese dos autos, o Órgão Especial do TJ/RJ arbitrou em R\$500,00 a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em pretensão rescisória com valor de R\$300.000,00. Ante o valor irrisório do arbitramento honorário, a verba deve sofrer majoração para o montante de 1% sobre o valor da causa - R\$3.000,00.

4. Embargos CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no Ag 1122039/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal.

2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa.

3. Agravo regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1088042/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.

- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

(REsp 1042946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

No caso em testilha, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 1993 (fls. 500/502), cujos honorários advocatícios foram fixados em R\$ 10.000,00, em patamar inferior a 0,1% do valor da causa, que é de R\$ 9.160.123,53, sendo, portanto, objetivamente considerada, irrisória a verba arbitrada.

Dessa forma, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e com apoio na jurisprudência desta Corte Superior, faz-se mister a elevação dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em **cem mil reais (R\$ 100.000,00)**, devendo esse valor ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação da presente decisão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator